



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR  
WELISON JOSÉ VALDUGA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 063 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 063 de 14 de Novembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe acerca da Lei Orçamentária Anual – LOA para o Exercício de 2026.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em 08/12/26



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

## II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, bem como o prazo para seu envio à Câmara Municipal, tratada no presente Projeto, está conformidade com o Artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal, nos moldes abaixo trazidos:

**Art. 53** - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

III - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026 do Município de Ponte Preta/RS.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no Artigo 166, §5º e 6º da Constituição Federal, conforme abaixo trazido:

**§ 5º** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;  
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;  
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O prazo de apresentação do presente Projeto também está de acordo com os termos do Artigo 66, III, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que foi protocolado até o dia 15 de Novembro do corrente ano.

O Projeto de Lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta - RS

Protocolado em 01/12/25

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: [camaradepontepreta@gmail.com](mailto:camaradepontepreta@gmail.com)  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes encontram-se delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o Projeto em análise atende aos requisitos elencados na citada Lei Complementar.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Salienta-se, ainda que o Projeto foi submetido e aprovado pela Comissão Única de Pareceres e houve a realização de Audiência Pública.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 063/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 08 de Dezembro de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTTO**  
OAB/RS 85.193  
**Assessora Jurídica Legislativa**

Câmara de Vereadores de Ponte Preta-RS  
Protocolado em 09/12/2025

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*